



Número: **0602893-58.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **04/11/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - JAIROMAR CARVALHO LOPES - ELEICAO 2022**

JAIROMAR CARVALHO LOPES DEPUTADO FEDERAL - AUTUAÇÃO DE INADIMPLENTE

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JAIROMAR CARVALHO LOPES (REQUERENTE)	ARMANDO RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) CLARICE SILVA ABREU (ADVOGADO) BRUNA SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO) HIDALGO JOSE NEPOMUCENO LEDA (ADVOGADO) FREDERICO NEPOMUCENO LEDA (ADVOGADO) ANA LETICIA NEPOMUCENO LEDA (ADVOGADO) RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO) MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 JAIROMAR CARVALHO LOPES DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	ARMANDO RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) CLARICE SILVA ABREU (ADVOGADO) BRUNA SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO) HIDALGO JOSE NEPOMUCENO LEDA (ADVOGADO) FREDERICO NEPOMUCENO LEDA (ADVOGADO) ANA LETICIA NEPOMUCENO LEDA (ADVOGADO) RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO) MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18183500	15/05/2023 18:28	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602893-58.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATOR: JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

REQUERENTE: JAIROMAR CARVALHO LOPES

ADVOGADOS: DRS. MARLON JACINTO REIS – OAB/MA 4.285, RAFAEL MARTINS ESTORÍLIO – OAB/DF 47.624, ANA LETÍCIA NEPOMUCENO LEDA – OAB/MA 11.377, FREDERICO NEPOMUCENO LEDA – OAB/MA 17.693, HIDALGO JOSÉ NEPOMUCENO LEDA – OAB/MA 12.802, MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES – OAB/TO 9.737, BRUNA SANTOS ANDRADE – OAB/DF 67.147, CLARICE SILVA ABREU – OAB/DF 54.330, CARLOS EDUARDO SILVA RODRIGUES – OAB/MA 23.392, ARMANDO RIBEIRO SOUSA – OAB/MA 7.003

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. RENÚNCIA. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS

1. Segundo a Resolução-TSE nº 23.607/2019, ainda que o candidato ou candidata renunciem, tácita ou expressamente, ao direito de concorrer ao pleito, persiste a obrigação de apresentar contas de campanha à Justiça Eleitoral.
2. A inércia do prestador leva ao julgamento das contas como não prestadas.
3. Contas julgadas como não prestadas.



Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 12 de maio de 2023

JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por JAIROMAR CARVALHO LOPES, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal pelo Solidariedade, relativa às Eleições Gerais de 2022.

Devidamente instruídos os autos, a Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP emitiu parecer em que afirma a inexistência de prestação de contas pelo candidato, que alegou haver desistido de participar da eleição (Id. 18146098).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (Id 18158706).

É o relatório.

São Luís/MA, 4 de maio de 2023.

Juiz **ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**

Relator

VOTO DO RELATOR



1. DA ANÁLISE DAS CONTAS

A lide não exige maiores delongas. Conforme consta do parecer ofertado pelo SECEP, o candidato não apresentou contas crendo que seria desnecessário tendo em vista que renunciou a sua candidatura.

A norma de regência é bastante clara sobre o tema, constando da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

[...]

§ 6º A candidata ou o candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituída(o) ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

Nesse sentido, é bastante claro que mesmo para os candidatos e candidatas que abdicarem, formal ou informalmente, do direito de participar da disputa eleitoral persiste a obrigação de prestação de contas. A omissão de tal dever implica no julgamento das contas como não prestadas na forma prevista no artigo 49, § 5º, VII da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, em concordância com o parecer ministerial, julgo como **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha de **JAIROMAR CARVALHO LOPES**, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal, pelo Solidariedade.

É como voto.

São Luís (MA), 8 de maio de 2023.

Juiz **ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**
Relator

